



Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/11/2025 | aceito: 29/11/2025 | publicação: 01/12/2025

A Justiça no banco dos réus: o caso Bernardo Boldrini e os desafios da aplicação da Lei penal ao filicídio

Justice in the dock: the bernardo boldrini case and the challenges of applying criminal Law to filicide

Marta Emily Alves Moitinho - Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Facimp Wyden - UNIFACIMP WYDEN, Advogada, OAB/MA n. 31.262, moutimmarta@gmail.com

Khayam Ramalho da Silva Sousa - Mestrando em Direito pelo Centro Universitário FIEO - UNIFIEO. Especialista em Direito Constitucional pela Faculdade Legale - FALEGALE. Especialista em Ciências Criminais pelo Centro Universitário União das Américas - UNIAMÉRICA. Bacharel em Direito pelo Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão - IESMA/UNISULMA. Professor do curso de Direito do Centro Universitário Facimp Wyden - UNIFACIMP WYDEN. Advogado, OAB/MA n. 21.680 khayamramalho@hotmail.com

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o filicídio no contexto jurídico brasileiro, tomando como base o caso Bernardo Boldrini. A pesquisa busca compreender se o tratamento penal vigente é eficaz na punição e prevenção desses crimes, considerando a ausência de tipificação específica no ordenamento jurídico. Adotando o método exploratório com base em revisão bibliográfica, a investigação percorre aspectos históricos, sociais e jurídicos do filicídio, discutindo o enquadramento penal do caso concreto, suas motivações e as implicações da sentença. O estudo destaca a fragilidade da rede de proteção à infância, evidenciada pela negligência institucional frente às denúncias de maus-tratos sofridos por Bernardo, e a resposta limitada do sistema jurídico, que se revela mais reativo do que preventivo. A análise também compara legislações estrangeiras, observando como outros países tipificam de forma mais rigorosa o homicídio de descendentes. Conclui-se que o enfrentamento ao filicídio no Brasil exige não apenas a criação de um tipo penal autônomo, mas também o fortalecimento das políticas públicas, a capacitação de profissionais da rede protetiva e a atuação interinstitucional para garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, conforme preconiza a Constituição Federal.

Palavras-chave: Filicídio. Direito Penal. Criança e Adolescente. Caso Bernardo Boldrini. Prevenção.

ABSTRACT

This paper aims to examine the phenomenon of filicide within the Brazilian legal framework, with a focus on the high-profile case of Bernardo Boldrini, murdered in 2014 by his father and accomplices. The study investigates whether the Brazilian penal system is adequate for the punishment and prevention of such crimes, especially in light of the lack of a specific legal classification for filicide. Using an exploratory methodology based on literature review, the research analyzes the historical, social, and legal aspects of this crime, addressing its current legal treatment and the shortcomings in the protection system that failed to prevent Bernardo's death. The case is contextualized within national and international legal perspectives, revealing how other countries provide stricter legal frameworks for intrafamily homicides. The results show that the Brazilian response is largely reactive, with limited preventive mechanisms. The study concludes by recommending the creation of a specific criminal offense for filicide and the strengthening of public policies and interinstitutional strategies to ensure the full protection of children and adolescents, in accordance with constitutional principles.

Keywords: Filicide. Criminal Law. Children and Adolescents. Bernardo Boldrini Case. Prevention.

1. Introdução

O presente artigo tem como objetivo analisar a proteção jurídica de crianças e adolescentes em um trabalho preventivo no combate ao filicídio, com um apanhado histórico sobre o ato no Brasil, com ênfase no caso de Bernardo Boldrini e na aplicação da lei penal. Na essência de diversas culturas

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/11/2025 | aceito: 29/11/2025 | publicação: 01/12/2025

e até mesmo em variadas espécies de animais, os pais assumem o papel fundamental de protetores dos seus filhos. São eles, em tese, os primeiros seres a nutrirem um amor incondicional por seus descendentes.

Esse amor se manifesta, em grande parte, através do cuidado e do sustento, garantindo a sobrevivência e o desenvolvimento da prole. Quando tal comportamento protetor falha, quando o amor se transforma em violência e culminando no ato terrível do filicídio, a lógica natural se rompe, gerando um paradoxo cruel e desconcertante. O filicídio representa a antítese do amor parental, uma ruptura abrupta do "percurso natural" do que se espera dessa relação. Essa ruptura gera estranhamento e aversão social, pois desafia os valores, princípios e regras de conduta que nos guiam.

Afinal, como compreender que aqueles que deveriam amar e proteger seus filhos se tornam seus assassinos? Diante desse contexto, surgiu o anseio de desenvolver um Trabalho de Conclusão de Curso sobre o tema. A compreensão dos fatores que influenciam um indivíduo a assassinar seu próprio filho pode constituir um passo inicial para a criação de estratégias preventivas e para a redução da taxa de incidência desse tipo de crime, que, embora apresente índices numericamente baixos, gera um impacto significativo na sociedade.

Logo, o presente trabalho tem como objetivo analisar se o tratamento jurídico do filicídio no Brasil é adequado para a punição e prevenção desses crimes? Assim, convém esclarecer que o tratamento jurídico do filicídio no Brasil envolve uma análise complexa, uma vez que o ordenamento penal não utiliza expressamente o termo 'filicídio'. Em vez disso, esses casos são enquadrados em tipos penais como homicídio (artigo 121 do Código Penal) ou infanticídio (artigo 123), a depender das circunstâncias, como a idade da vítima e o estado fisiopsicológico da mãe no momento do crime.

Essa abordagem reflete a tentativa de adaptar a legislação a contextos específicos, distinguindo, por exemplo, o infanticídio cometido por mães em estado puerperal de outros tipos de assassinato de filhos. A punição aplicada a esses crimes segue os parâmetros gerais do Direito Penal brasileiro, com penas que variam conforme a qualificação do homicídio ou as condições específicas do infanticídio. O sistema busca equilibrar a repressão ao crime com a análise das motivações envolvidas, como questões socioeconômicas, culturais ou emocionais, frequentemente associadas ao filicídio.

Diante desse cenário, a presente pesquisa possui também como objetivo analisar o caso de Bernardo Boldrini, avaliando a correta aplicação da legislação penal ao caso, enfatizando a importância de medidas preventivas que atuem sobre as causas subjacentes desse fenômeno, como suporte psicológico, programas de assistência social e políticas públicas voltadas à proteção da infância.

A pesquisa visa contribuir para o aprimoramento das respostas jurídicas e sociais a esse tipo de violência, promovendo maior sensibilização e fortalecimento dos mecanismos de prevenção e

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/11/2025 | aceito: 29/11/2025 | publicação: 01/12/2025

repressão ao filicídio. Este estudo foi elaborado com base no método científico de caráter exploratório, que se destaca como uma abordagem essencial para o desenvolvimento, o esclarecimento e a reformulação de conceitos e ideias. Esse método tem como foco principal a formulação e a resolução do problema em questão, sendo um pilar fundamental para a construção do conhecimento aqui apresentado.

Assim, o desenvolvimento deste trabalho foi conduzido primordialmente por meio de uma revisão de literatura, cuja estrutura se fundamentou na análise de materiais já publicados, como normas legais, livros, artigos científicos e jurisprudências. Esse processo teve como objetivo principal estabelecer um contato direto do pesquisador com o que já foi produzido e discutido sobre o tema investigado, enriquecendo a base teórica do estudo.

Por se tratar de uma pesquisa essencialmente bibliográfica, foi imprescindível realizar um levantamento detalhado e rigoroso de dados e informações preexistentes relacionados ao tema pesquisado. Esse cuidado se justifica pela relevância do estudo não apenas para o campo acadêmico, mas também para as esferas social e pessoal, destacando sua contribuição em diferentes contextos.

2. Filicídio: definição, aspectos históricos e sociais

O termo filicídio, com raízes etimológicas no latim "*filius*" para filho e "*cide*" para matar, refere-se ao ato intencional de um genitor que deliberadamente causa a morte de seu próprio filho ou filha (Cambridge, 2025). O indivíduo que comete tal ato é denominado filicida. No âmbito do Direito Penal brasileiro, não se utiliza essa terminologia específica, sendo os homicídios de crianças classificados sob a rubrica de infanticídio.

Contudo, a definição de filicídio abrange diversas tipologias relacionadas à morte de crianças e adolescentes, incluindo o neonaticídio (morte nas primeiras 24 horas de vida) e o infanticídio (morte até o primeiro ano de vida), nos quais o filho é invariavelmente vitimado por um ou ambos os pais. O filicídio configura-se como um fenômeno complexo e transcultural, com registros históricos que remontam à antiguidade. As motivações subjacentes a esse ato extremo são multifacetadas, englobando fatores de ordem socioeconômica, como dificuldades financeiras; interpessoal, como a retaliação; religiosa e cultural; ambições de poder e riqueza; estratégias de regulação demográfica; diversas adversidades sociais; e a presença de anomalias ou condições congênitas na criança (Resnick, 1970).

Ao longo da história, as razões que levam ao filicídio têm apresentado variações significativas. Desde crenças supersticiosas associadas a malformações congênitas até a escassez de recursos materiais e pressões sociais, como o estigma da ilegitimidade ou o gênero da criança (Resnick, 1970; Lambie, 2001). Em sociedades primitivas, o infanticídio era, em certos casos, aceito como um mecanismo de "purificação" genética ou em decorrência de limitações práticas no cuidado

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/11/2025 | aceito: 29/11/2025 | publicação: 01/12/2025
de múltiplos recém-nascidos. (Salzedas, 1992).

Enquanto nas civilizações grega e romana antigas o infanticídio era relativamente tolerado, no Egito e entre os hebreus era estritamente proibido (Resnick, 1970; Costa, 1987). Em condições ambientais extremas ou em culturas específicas, como a chinesa, o infanticídio seletivo de crianças com deformidades ou de meninas era uma prática observada (Resnick, 1970).

Em sociedades primitivas, a eliminação de crianças por seus próprios genitores era compreendida como um mecanismo de “purificação da espécie”, fundamentado na crença de que a supressão de genes considerados indesejáveis evitaria sua transmissão hereditária. Como exemplo dessa lógica, o autor menciona tribos que proibiam a sobrevivência de filhos cujas mães sofriam de epilepsia, justamente por temerem a propagação da condição às gerações futuras (Salzedas, 1992).

Em contextos de sociedades primitivas, o filicídio encontrava justificativa parcial na escassez de recursos econômicos, especialmente em situações que envolviam gêmeos ou crianças com malformações, cuja sobrevivência representava uma sobrecarga para a família e para a coletividade.

Entre os índios mohaves, o infanticídio era praticado como forma de sacrifício ritual em períodos de adversidade climática que comprometiam a produção agrícola, fundamentando-se na crença de que existia uma correlação entre a fertilidade humana e a da terra. Em determinadas regiões da Áustria Central, algumas mães, assoladas pela fome extrema, recorriam ao aborto e, em seguida, à ingestão do embrião como meio de subsistência, acreditando que esse ato contribuiria para o fortalecimento dos filhos mais velhos.

Ao analisar sociologicamente o infanticídio, Salzedas (1992) observa que, na China e na Índia antigas, a prática era amplamente disseminada, sobretudo em relação às meninas, em razão de uma estrutura social patriarcal que atribuía maior valor aos homens. Estes eram destinados a funções consideradas mais relevantes e produtivas, ao passo que as mulheres eram vistas como um ônus econômico para o núcleo familiar.

Entre os Ayoreo, povo indígena do sudoeste da Bolívia e nordeste do Paraguai, a prática do infanticídio estava profundamente enraizada em crenças culturais relacionadas à gestação e à saúde da criança. A relação sexual durante a gravidez era considerada prejudicial, especialmente por se acreditar que poderia comprometer a qualidade do leite materno e a saúde do recém-nascido.

Nessa perspectiva, o infanticídio ocorria, em alguns casos, como consequência do receio da mulher em ser abandonada pelo companheiro que se recusava a manter a abstinência sexual, levando-a, por medo, a tirar a vida do próprio filho. Ademais, era comum a eliminação de crianças com malformações físicas e de gêmeos.

No imaginário coletivo dos Ayoreo, prevalecia a crença de que entre os gêmeos sempre havia um que representava o bem e outro o mal, sendo ambos sacrificados com o objetivo de impedir a

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/11/2025 | aceito: 29/11/2025 | publicação: 01/12/2025

sobrevivência daquele identificado como portador do mal. Fatores de ordem socioeconômica, como o temor da reprovação social, o receio da reação dos pais, o medo da ira do cônjuge ou do abandono por parte deste, figuram entre as motivações recorrentes para a prática do infanticídio em diferentes contextos históricos e culturais.

Carreira (1971), ao analisar o infanticídio ritual em comunidades africanas, identifica duas categorias principais de motivação. A primeira relaciona-se a razões econômicas ou utilitárias, nas quais a pobreza extrema e a escassez de recursos comprometiam a capacidade de sustentar uma nova criança. Nesses casos, o infanticídio também se vinculava à necessidade de manter um equilíbrio populacional, evitando o esgotamento de recursos naturais, bem como à exigência de mão de obra infantil para contribuir na subsistência familiar.

A segunda categoria apontada por Carreira (1971) refere-se a razões de natureza religiosa ou supersticiosa. Nessa perspectiva, crianças com anomalias físicas ou deformidades eram frequentemente vistas como portadoras de maus presságios ou punições divinas. A morte dessas crianças era justificada como uma forma de purificação social, expiação de pecados, ou ainda como sacrifício necessário para apaziguar divindades ou ancestrais, buscando-se, assim, a proteção espiritual da coletividade.

Em todos esses contextos, o filicídio revela-se um fenômeno enraizado em estruturas sociais e crenças específicas. Como destaca Costa (1987), mesmo com o advento do Cristianismo e os avanços éticos introduzidos ao longo da Idade Média, muitos casos de infanticídio continuavam a ocorrer, muitas vezes disfarçados de acidentes domésticos, como mortes durante o sono compartilhado entre mãe e filho.

No contexto da violência doméstica, o filicídio assume manifestações específicas, categorizadas como: filicídio psicótico, perpetrado por indivíduos com graves transtornos mentais; filicídio altruísta, motivado por uma percepção distorcida de proteção ao filho; filicídio acidental, resultante de abuso ou maus-tratos que culminam em morte não intencional; e filicídio por vingança, direcionado ao outro genitor como forma de retaliação (Valença, 2015; Freiburger, 2023).

Paradoxalmente, o ato de assassinar os próprios filhos também aparece como elemento recorrente em mitos fundadores de diversas culturas antigas, frequentemente associado a rituais religiosos, sacrifícios ou dinâmicas de poder. Tais narrativas simbólicas, ainda que não configurem filicídio no sentido jurídico, revelam a complexidade histórica e cultural da relação entre pais e filhos.

Na mitologia grega, destaca-se a figura de Medeia, que, tomada pela fúria após a traição de seu marido, Jasão, mata seus próprios filhos como forma extrema de vingança — ilustrando um comportamento que se aproxima do chamado filicídio por retaliação. Já no contexto bíblico, no Antigo Testamento, a história de Abraão e Isaque demonstra a disposição de um pai em sacrificar seu filho em obediência à vontade divina, ato que, embora não consumado, possui forte carga simbólica

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/11/2025 | aceito: 29/11/2025 | publicação: 01/12/2025

e levanta reflexões sobre autoridade, fé e submissão.

Ainda na cosmogonia grega, é possível identificar representações arquetípicas de violência parental em personagens como Urano, divindade que aprisionava e devorava seus filhos recém-nascidos por temor de ser destronado, e Cronos, que reproduz esse mesmo padrão por medo de perder o poder. Apenas Zeus, salvo por sua mãe, consegue escapar desse destino, depõe o pai e inaugura uma nova ordem no Olimpo (Flores Júnior, 1992).

Esses mitos, apesar de distantes da realidade penal contemporânea, contribuem para a compreensão das raízes simbólicas do filicídio ao retratarem, sob forma alegórica, conflitos familiares marcados por dominação, medo, vingança e ruptura de laços. Incorporá-los à análise permite ampliar o olhar sobre esse fenômeno, reforçando sua complexidade e a necessidade de abordagens jurídicas e sociais integradas.

3. Filicídio no contexto brasileiro: ausência de tipificação e implicações jurídicas

No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, entre os crimes contra a vida de descendentes, encontra-se tipificado o delito de infanticídio, estabelecido no artigo 123 do Código Penal. Esse dispositivo legal define como crime o ato de uma mãe matar seu próprio filho, durante o parto ou imediatamente após, sob a influência do estado puerperal (Brasil, 1940).

Trata-se de uma modalidade específica de homicídio, considerada por alguns como uma forma privilegiada desse crime. Refere-se ao ato cometido pela mãe que, sob o impacto do estado puerperal, elimina a vida do próprio filho durante o parto ou nos momentos imediatamente subsequentes. Nesse contexto, deve-se aplicar a norma especial prevista no artigo 123 do Código Penal, que prevalece sobre a norma geral do homicídio disposta no artigo 121. O infanticídio configura-se como um crime privilegiado, caracterizado por uma pena reduzida, distinção estabelecida pelo legislador em razão do estado puerperal que afeta a mãe. Esse estado a leva a causar a morte de seu filho, seja durante o nascimento ou logo após, sendo essa conduta influenciada pelo desequilíbrio fisiológico e psíquico decorrente do processo de parto. (Fernandes; Batista, 2021).

Conforme Mirabete (2014, p. 27), a eliminação do feto antes do início do processo de parto não constitui homicídio nem infanticídio, mas caracteriza-se como aborto. Assim, se o ato ocorrer previamente ao parto, será classificado como aborto; após o nascimento, poderá ser enquadrado como infanticídio ou homicídio.

O aborto, nesse sentido, ocorre exclusivamente entre o período da nidação e o momento anterior ao parto. Todavia, caso o parto já tenha se iniciado e esteja presente o elemento do “estado puerperal” associado a um crime doloso, não se configura nem aborto nem homicídio, mas sim o delito previsto no artigo 123 do Código Penal (Mirabete, 2014, p. 27).

No entanto, é pertinente destacar que o infanticídio constitui um crime próprio, cuja autoria

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/11/2025 | aceito: 29/11/2025 | publicação: 01/12/2025

é restrita à mãe, que age sob a influência do estado puerperal. Contudo, admite-se a possibilidade de concurso de pessoas, abrangendo tanto a participação quanto a coautoria nesse delito. Nesse sentido, Masson (2015, p. 86) afirma que ambas as formas de envolvimento de terceiros são juridicamente aceitáveis no contexto do infanticídio:

Cuida-se de crime próprio, pois somente pode ser praticado pela mãe. Admite, todavia, coautoria e participação. Como a mãe é detentora do dever legal de agir (CP, art. 13, § 2º, a), é possível que cometa o crime por omissão. Exemplo: deixar de amamentar o recém-nascido para que morra desnutrido.

Por sua vez, o sujeito passivo do infanticídio pode ser tanto a nascente, entendido como aquele que está em processo de nascimento e ainda se encontra em fase de expulsão, quanto o recém-nascido, que já completou o nascimento e está fisicamente separado da mãe. Cleber Masson (2010, p. 62) conceitua o sujeito passivo como abrangendo essas duas condições distintas:

É a nascente ou recém-nascido (neonato), dependendo do tempo da prática do fato criminoso, ou seja, durante o parto ou logo após. Em decorrência da inadmissibilidade do *bis in idem*, não incidem as agravantes genéricas previstas no art. 61, inciso II, e (crime contra descendente) e o (crime contra criança), do Código Penal, pois tais circunstâncias já funcionam como elementares da descrição típica.

Capez (2009, p. 136), por sua vez, enfatiza a relevância de se comprovar a existência de vida humana extrauterina como elemento essencial para a configuração do crime, destacando que tal verificação é determinante no enquadramento jurídico do ato:

O art. 123 do Código faz expressa referência ao filho, ‘durante o parto ou logo após’. Se o delito for cometido durante o parto, denomina-se ‘ser nascente’; se logo após, ‘recém-nascido’ ou ‘neonato’. Haverá o delito de infanticídio se for constatado que o feto nascente está vivo. Não se cuida aqui de sua vitalidade, ou seja, a capacidade de viver fora do útero materno, pois tal indagação é indiferente. Basta que esteja vivo, que tenha apresentado o mínimo de atividade funcional [...], sendo certo que a mãe mata um filho nessas condições, sob a influência do estado puerperal, responde pelo delito em estudo. Não obstante isso, a prova da vida humana extrauterina faz-se comumente através das chamadas docimasias respiratórias, dentre elas a pulmonar-hidrostática [...] podendo-se constatar por essa via a existência de respiração anterior. Além dessas docimasias respiratórias, há outras não respiratórias, como a alimentar (pesquisa microscópica, macroscópica, ou química de vestígios de absorção de alimentos ou outras substâncias pelo neonato). É importante notar que a prova pericial é imprescindível.

Caso não se comprove a existência de vida no feto, o ato é classificado como crime impossível, em razão da absoluta inadequação do objeto. Ademais, persiste, entre os juristas, uma antiga discussão acerca da punibilidade de terceiros que auxiliam a mãe no assassinato de seu filho, seja na condição de coautores, seja como partícipes. O cerne da controvérsia reside na comunicabilidade do elementar “influência do estado puerperal”, conforme disposto no artigo 30 do Código Penal.

Bitencourt (2003, p. 148) esclarece a forma como a legislação aborda a atuação de terceiros que participam do crime, delineando o tratamento jurídico reservado a tais condutas no contexto da responsabilidade penal:

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/11/2025 | aceito: 29/11/2025 | publicação: 01/12/2025

A justiça ou injustiça do abrandamento da punição do terceiro participante no crime de infanticídio é inconsistente para afastar a orientação abraçada pelo Código Penal brasileiro, que consagrou a teoria monística da ação em seu art. 29 (antigo art. 25). Essa previsão é complementada pela norma do art. 30, que determina a comunicabilidade das —elementares do crime, independentemente de se tratar de circunstâncias ou condições pessoais. Assim, se o terceiro induz, instiga ou auxilia a parturiente a matar o próprio filho durante ou logo após o parto, participa de um crime de infanticídio. Ora, como a —influência do estado puerperal é um elementar do tipo, comunica-se ao participante (seja co autor seja partícipe), nos termos do art. 30 do CPB.

Assim, se o elemento típico for comunicado ao terceiro, este será responsabilizado pelo crime de infanticídio; do contrário, sua conduta será enquadrada como homicídio, conforme a ausência dessa elementar específico. O Código Penal brasileiro prevê uma circunstância agravante genérica quando o crime é praticado contra determinadas pessoas com vínculo familiar, como ascendente, descendente, irmão ou cônjuge, conforme disposto no artigo 61, inciso II, alínea “e”.

Ainda, segundo Fernandes e Batista (2021) em casos de filicídio, é comum a aplicação da qualificadora do homicídio por motivo torpe, prevista no artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, devido à gravidade da conduta e à natureza das motivações envolvidas. Mirabete (2014) descreve o motivo torpe como aquele que representa uma razão moralmente desprezível, revelando a degradação do autor e causando repulsa social.

Esse motivo deve ser distinguido do motivo fútil, que se relaciona a causas insignificantes e desproporcionais à gravidade do crime. No contexto do filicídio, a vingança se destaca como uma das principais motivações, especialmente em situações marcadas por alienação parental, nas quais o filho é utilizado como instrumento de retaliação contra o outro genitor. (Fernandes; Batista, 2021).

Quando comprovada essa intenção, é possível o reconhecimento da agravante genérica pelo motivo torpe, dada a ausência de justificativa aceitável para tal conduta. Ainda assim, essa análise exige uma avaliação criteriosa das circunstâncias de cada caso. Alguns autores defendem que o filicídio deveria ser tratado como um tipo penal autônomo, dada a existência de outros crimes contra a vida com tipificação específica no ordenamento jurídico brasileiro, como o infanticídio, o aborto e o auxílio ao suicídio, o que refletiria uma proteção mais adequada em contextos sensíveis, inclusive os de gênero (Mirabete, 2014).

3.1 A Lei Henry Borel e o fortalecimento da proteção jurídica contra a violência doméstica infantil

A Lei nº 14.344, conhecida como Lei Henry Borel, promulgada em 2022, introduz mecanismos voltados à prevenção e ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, promovendo alterações significativas no Código Penal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na Lei dos Crimes Hediondos e em outros dispositivos legais. Um crime é classificado como hediondo quando executado com extrema crueldade e capaz de gerar rejeição generalizada na sociedade, caracterizando-se pela inadmissibilidade de fiança, indulto ou

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/11/2025 | aceito: 29/11/2025 | publicação: 01/12/2025

anistia, além da obrigatoriedade de cumprimento inicial da pena em regime fechado. (Cabette, 2022)

No âmbito do Código Penal, a lei estabelece a figura do "homicídio contra menor de 14 anos" como uma modalidade de homicídio qualificado, com pena de reclusão que varia de 12 a 30 anos. Adicionalmente, o texto sancionado prevê o agravamento da pena em dois terços quando o autor do crime for pai, mãe, padrasto, madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou qualquer indivíduo que exerça autoridade ou tenha a responsabilidade pelo cuidado da criança ou adolescente. (Cabette, 2022)

A punição pode ser ainda mais severa, com aumento de um terço até a metade, nos casos em que a vítima apresente deficiência ou condição de saúde que a torne particularmente vulnerável. Outro aspecto relevante da legislação é a penalização daqueles que deixam de denunciar às autoridades públicas a ocorrência de violência, tratamento cruel ou degradante, formas de violência contra crianças ou adolescentes ou o abandono de incapaz, sujeitando-os a detenção de seis meses a três anos. (Cabette, 2022)

A Lei Henry Borel também se alicerça em princípios constitucionais aplicáveis ao direito de família, destacando-se a dignidade da pessoa humana e a solidariedade como fundamentos essenciais, ao lado dos princípios gerais da igualdade, liberdade, afetividade, convivência familiar e, sobretudo, o melhor interesse da criança, que orienta as políticas de proteção e garantia de direitos desse grupo. (Cabette, 2022)

No que tange às alterações promovidas no Código Penal pela Lei Henry Borel, destacam-se mudanças significativas nos crimes praticados contra crianças e adolescentes. Prevê-se o aumento da pena em um terço até a metade quando a vítima possuir deficiência que acentue sua vulnerabilidade, e em dois terços caso o autor do delito mantenha vínculo de parentesco ou proximidade com a vítima, como pai, mãe, padrasto, madrasta ou outro responsável. Essas modificações inserem o homicídio contra menor de 14 anos como uma qualificadora no artigo 121, inciso IX, do Código Penal, classificando-o como crime hediondo. (Cabette, 2022)

Dessa forma, todo homicídio qualificado praticado contra menores, conforme o artigo 121, § 2º, integra agora o rol de crimes hediondos previsto no caput do artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, conhecida como Lei dos Crimes Hediondos. Com essa inclusão, o homicídio contra menor de 14 anos torna-se insuscetível de anistia, graça, indulto ou fiança, reforçando sua gravidade no ordenamento jurídico. (Cabette, 2022)

A Lei Henry Borel representa um progresso significativo na proteção à vida de crianças e adolescentes, ao prever punições específicas para casos em que a morte é causada por genitores, madrastas ou padrastos. A aplicação da Lei Henry Borel está condicionada à idade da vítima, sendo restrita aos casos de homicídio praticado contra crianças e adolescentes menores de 14 anos. Nessas situações, a conduta é enquadrada como homicídio qualificado, nos termos do artigo 121, § 2º, inciso

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/11/2025 | aceito: 29/11/2025 | publicação: 01/12/2025

IX, do Código Penal, configurando-se como crime hediondo. Além disso, o legislador previu o agravamento da pena quando o agente for pai, mãe, padrasto, madrastra, cônjuge, tutor, curador ou qualquer pessoa que exerça autoridade ou responsabilidade sobre a vítima.

Com isso, a diferenciação é relevante para a correta aplicação do direito penal, uma vez que evita a interpretação extensiva indevida da Lei nº 14.344/2022. Ainda que o vínculo familiar entre autor e vítima esteja presente em ambos os casos, o ordenamento jurídico estabelece limites objetivos para a aplicação da norma, sendo a idade da vítima um critério determinante. Assim, o homicídio de um filho maior de 14 anos, ainda que motivado por razões torpes ou em contexto de violência doméstica, será enquadrado como homicídio qualificado pelas disposições gerais do Código Penal, sem a incidência das previsões específicas da Lei Henry Borel.

4. A realidade do filicídio no Brasil à luz do caso Bernardo Boldrini

Conforme apontado por Freud, a família é “uma complexa teia de vínculos e de emoções, que se expressa simultaneamente através do ódio e do amor” (Goldberg e Guerra, 1997, p. 77), evidenciando que o ambiente doméstico pode ser tanto um espaço de proteção quanto de sofrimento.

Sartre, ao afirmar que “o inferno são os outros” (Félix, 2007, p. 1), complementa essa perspectiva ao destacar a responsabilidade coletiva diante das omissões sociais que, por convivência ou negligência, perpetuam a violência e a dor. Nesse cenário, a criança vítima de abusos acaba por ter sua trajetória interrompida, carregando traumas que apagam as boas memórias do passado, tornam o presente sem sabor e comprometem a esperança no futuro.

Se a família, como núcleo essencial, não se atentar para a importância de nutrir emocionalmente seus membros desde o presente, corre-se o risco de comprometer não apenas o desenvolvimento individual, mas o próprio tecido social. Como esperar um futuro promissor se o presente é negligenciado e o passado está marcado por traumas e ausências?

Primordialmente, cumpre salientar que o primeiro meio de socialização da criança é a família, que deve estar apta a exercer seu papel protetivo e formador, oferecendo afeto, cuidado e estabilidade emocional. É nesse ambiente que a criança constrói as primeiras referências sobre o mundo e sobre si mesma, moldando sua identidade, valores e relações futuras.

O Brasil tem testemunhado um aumento preocupante nos casos de assassinatos de crianças e adolescentes perpetrados por seus pais ou responsáveis, o que denota uma falha crítica na proteção dentro do ambiente doméstico, onde a segurança deveria ser primordial. A hipervulnerabilidade dessas vítimas as torna suscetíveis a diversas formas de violência doméstica, que em casos extremos culminam em homicídio pelos próprios genitores. Estatísticas do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (Brasil, 2021) indicam que aproximadamente 81% da violência contra crianças e adolescentes ocorre no lar.

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/11/2025 | aceito: 29/11/2025 | publicação: 01/12/2025

No primeiro semestre de 2021, o Disque 100 registrou mais de 50 mil denúncias, com cerca de 81% dessas (mais de 40 mil) ocorrendo no ambiente familiar, sendo a mãe a agressora mais frequente (Brasil, 2021). Essa alarmante realidade, também observada por Pereira (2023), enfatiza a necessidade premente de estratégias de prevenção e responsabilização diante da violência letal intrafamiliar.

Entre os casos de grande repercussão midiática no Brasil, destaca-se o chamado "Caso Bernardo", que veio à tona em abril de 2014, inicialmente como um desaparecimento na cidade de Três Passos, no Rio Grande do Sul. A situação, envolveu o filho de um médico conhecido localmente, gerou significativa mobilização social desde os primeiros relatos, evidenciando a complexidade do contexto familiar da vítima. (Alaídes, 2019)

Informações apontam que Bernardo enfrentava um ambiente doméstico marcado por negligência e rejeição. Registros da promotoria da infância e juventude de Três Passos revelam denúncias de abandono familiar, além de um pedido explícito do menino, em 2014, para ser acolhido por outra família, expresso diretamente a um juiz.

Há indícios de que ele manifestava sinais claros de sofrimento: vivia frequentemente fora de casa, dependia de colegas para dormir, apresentava dificuldades escolares e exibia condições de desnutrição e falta de higiene. Apesar disso, tais evidências não foram suficientes para que se reconhecesse a gravidade de sua situação, mesmo sendo ele oriundo de uma família de classe média alta, com pai médico e madrasta enfermeira. Ressalte-se, contudo, que a formação profissional não é, por si só, indicativo de conduta ética ou protetiva, tampouco isenta o indivíduo de atos de extrema crueldade. (Alaídes, 2019)

A comunidade local tinha conhecimento do relacionamento conturbado entre Bernardo, seu pai e sua madrasta. Áudios e vídeos gravados pelo próprio pai, totalizando 31 (trinta e um) registros, capturaram pedidos de socorro do menino durante discussões, embora ele não tenha explicitado as torturas sofridas.

Sinais de privação eram visíveis: ausência de acesso às dependências da casa, proibição de interação com a meia-irmã e até a falta de alimentação adequada. Contudo, essas circunstâncias, perceptíveis por pessoas próximas, como colegas e funcionários da escola, não resultaram em ações efetivas para protegê-lo. (Alaídes, 2019)

Pelas minúcias fáticas, Bernardo Uglione Boldrini, de 11 anos, desapareceu em 4 de abril de 2014, em Três Passos, e seu corpo foi encontrado dez dias depois, em 14 de abril, enterrado em um saco às margens do rio Mico, em Frederico Westphalen, a cerca de 80 quilômetros de distância. As investigações revelaram que o menino foi assassinado por uma superdosagem de Midazolam, um sedativo de uso restrito, administrada por sua madrasta, Graciele Ugulini, com a participação de Leandro Boldrini, seu pai, mentor intelectual do crime, Edelvânia Wirganovicz, amiga de Graciele, e

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/11/2025 | aceito: 29/11/2025 | publicação: 01/12/2025

Evandro Wirganovicz, irmão de Edelvânia, que abriram a cova vertical para ocultar o cadáver (Matos, 2021).

A gravidade do crime, que envolveu o assassinato de uma criança de 11 anos por seu pai, Leandro Boldrini, sua madrasta, Graciele Ugulini, e os cúmplices Edelvânia e Evandro Wirganovicz, foi refletida na tipificação penal aplicada. O homicídio de Bernardo foi enquadrado como homicídio qualificado, nos termos do artigo 121, § 2º, inciso IX do Código Penal Brasileiro, com qualificadoras como motivo torpe (interesse patrimonial), emprego de veneno (superdosagem de Midazolam), impossibilidade de defesa da vítima e execução por pessoa com relação de autoridade sobre a criança (Brasil, 1940).

A aplicação da legislação penal ao caso Bernardo Boldrini reflete um esforço do sistema jurídico em adequar as penas à gravidade do crime enquadrado como homicídio quadruplamente qualificado nos termos do artigo 121, § 2º, inciso IX do Código Penal Brasileiro, com qualificadoras como motivo torpe, uso de veneno, impossibilidade de defesa da vítima e relação de autoridade (Brasil, 1940).

Leandro Boldrini foi condenado a 31 anos e 8 meses de reclusão, sendo 30 anos e 8 meses pelo homicídio e 1 ano pelo crime acessório de falsidade ideológica (art. 299, CP), que consistiu no registro falso de desaparecimento da criança (TJRS, 2024). Graciele Ugulini recebeu 34 anos e 7 meses, dos quais 32 anos e 8 meses por homicídio e 1 ano e 11 meses por ocultação de cadáver (art. 211, CP), referente ao ato de enterrar o corpo de Bernardo.

Edelvânia Wirganovicz foi sentenciada a 22 anos e 10 meses, sendo 21 anos e 4 meses por homicídio e 1 ano e 6 meses também por ocultação de cadáver, enquanto Evandro Wirganovicz, condenado por homicídio simples (art. 121, caput, CP) e ocultação de cadáver, recebeu 9 anos e 6 meses, com 8 anos pelo homicídio e 1 ano e 6 meses pelo crime acessório (TJRS, 2025).

Essas penas, ajustadas pela soma dos delitos e pela dosimetria que avalia culpabilidade e circunstâncias, respeitaram os limites legais, refletindo a tentativa de proporcionalidade diante da brutalidade do caso. Leandro, identificado como mentor intelectual, teve pena inferior à de Graciele, a executora direta, apesar de sua posição de autoridade sobre a vítima, o que pode indicar uma valoração desigual entre o planejamento e a prática material (TJRS, 2024).

A principal limitação do tratamento jurídico-penal no caso Bernardo Boldrini reside no caráter reativo da legislação penal brasileira, que se concentra na punição após a ocorrência do crime, mas falha em prevenir tragédias como essa. O Código Penal estabelece penas severas para homicídio qualificado e crimes acessórios, ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê medidas protetivas no artigo 101, como acolhimento institucional, mas a falta de integração efetiva entre essas normas e os órgãos responsáveis expôs a fragilidade do sistema preventivo, permitindo por vezes que sinais de violência sejam ignorados até culminarem no filicídio.

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/11/2025 | aceito: 29/11/2025 | publicação: 01/12/2025

Assim, a efetividade da lei penal depende de sua articulação com políticas públicas que atuem antes do crime, um aspecto que o caso Bernardo evidenciou como insuficiente. Os aspectos processuais também revelam limitações significativas na aplicação da justiça penal ao caso.

O filicídio é um crime complexo e multifacetado, que exige uma abordagem abrangente para sua prevenção e punição. No caso Bernardo Boldrini, observa-se uma sequência de violações aos seus direitos por parte daqueles que tinham o dever de protegê-lo e assegurar uma infância saudável. O que expôs as fragilidades do sistema de proteção à criança e ao adolescente no Brasil, evidenciando a necessidade de aprimorar a legislação penal, fortalecer a rede de proteção e promover ações preventivas que atuem nas causas subjacentes desse crime.

5. Prevenção ao filicídio: o papel da proteção jurídica e social de crianças e adolescentes

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, consagra o princípio da proteção integral, atribuindo à família, sociedade e Estado o dever de garantir, com prioridade absoluta, os direitos de crianças e adolescentes, inspirada na Declaração dos Direitos da Criança de 1959. Esse princípio é reforçado pelo artigo 226, §8º, que prevê assistência estatal para coibir a violência doméstica, reconhecendo o ambiente familiar como espaço primordial de proteção, enquanto incisos do artigo 227 asseguram acolhimento a órfãos, prevenção à dependência química e proteção contra abusos e exploração (Carlim, 2023).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990 (Lei nº 8.069), concretiza a proteção integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, em alinhamento com a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 (CARLIM, 2023). Seu artigo 4º reitera a prioridade absoluta na garantia de direitos à vida, saúde, educação e dignidade, enquanto o artigo 5º veda negligência, violência e exploração, reforçando a proteção à integridade física e moral (arts. 17 e 18) (Carlim, 2023).

O Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) complementa essas normas ao tipificar crimes como abandono de incapaz (art. 133), maus-tratos (art. 136), lesão corporal (art. 129) e estupro de vulnerável (art. 217-A), com penas agravadas em casos graves, protegendo crianças e adolescentes (Carlim, 2023).

Leis específicas ampliam essa tutela: a Lei nº 13.010/2014, conhecida como Lei Menino Bernardo, insere os artigos 18-A e 18-B no ECA, proibindo castigos físicos e tratamentos degradantes, definidos como ações que causem sofrimento ou humilhação, com o artigo 70-A responsabilizando entes federativos por políticas preventivas e o Conselho Tutelar por mediação (Carlim, 2023).

A Lei nº 13.431/2017, Lei da Escuta Protegida, define violências física (que compromete a integridade), psicológica (discriminação, humilhação, alienação parental), sexual (abuso, exploração)

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/11/2025 | aceito: 29/11/2025 | publicação: 01/12/2025

e institucional, visando o bem-estar das vítimas (Carlim, 2023). A Lei nº 14.344/2022, Lei Henry Borel, altera o Código Penal, ECA e a Lei dos Crimes Hediondos, introduzindo prisão preventiva, proibição de penas alternativas e reeducação de agressores, mas carece de definição para violência moral (Rocha, 2024).

A partir da análise do caso Bernardo Boldrini e da compreensão dos impactos sociais gerados por crimes dessa natureza, torna-se essencial propor medidas efetivas de prevenção ao filicídio, fundamentadas na proteção integral da criança e do adolescente, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Entre as principais estratégias preventivas, destaca-se a importância de oferecer suporte psicológico contínuo, tanto às crianças em situação de vulnerabilidade quanto às famílias em risco social, como forma de detectar e intervir precocemente em contextos de negligência, abuso ou violência doméstica. Esse suporte deve ser acompanhado por ações de assistência social articuladas entre os diferentes setores da rede de proteção.

Além disso, é urgente a capacitação qualificada dos profissionais que atuam nos órgãos responsáveis pela proteção infantojuvenil. Esses agentes precisam estar preparados não apenas para identificar sinais de risco, mas também para agir com eficiência diante de situações de ameaça aos direitos das crianças e adolescentes.

Do ponto de vista social, crimes bárbaros como o que vitimou Bernardo suscitam uma reflexão profunda sobre os mecanismos de prevenção hoje existentes. É necessário reconhecer que o filicídio muitas vezes é precedido por um histórico de maus-tratos, negligência ou abandono. Portanto, o acompanhamento de casos de violência doméstica, mesmo em seus estágios iniciais, deve ser intensificado, a fim de interromper possíveis ciclos de violência que culminam em tragédias.

Investir no fortalecimento das redes de proteção, ampliar o acesso a serviços públicos de qualidade e promover uma cultura de cuidado e escuta atenta às crianças são medidas fundamentais para reduzir a incidência de filicídios e garantir o pleno desenvolvimento infantojuvenil, em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta à infância.

Diante da complexidade histórica, cultural e jurídica que envolve o filicídio, percebe-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro preveja instrumentos legais como o infanticídio, o homicídio qualificado e, mais recentemente, a Lei Henry Borel, ainda persiste uma lacuna significativa: a ausência de um tipo penal autônomo que reconheça a especificidade e gravidade do ato de um genitor tirar a vida do próprio filho.

O filicídio, ao romper o vínculo mais básico de proteção e afeto, configura uma das mais cruéis formas de violência intrafamiliar, exigindo não apenas repressão eficaz, mas também políticas públicas voltadas à prevenção, ao suporte psicossocial e ao fortalecimento das redes de proteção à

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/11/2025 | aceito: 29/11/2025 | publicação: 01/12/2025
infância.

A comparação com ordenamentos jurídicos de países como Chile, França, Itália e Argentina revela um caminho possível para a evolução legislativa brasileira, no sentido de conferir maior visibilidade e resposta penal à violência letal cometida contra descendentes. Além disso, a análise do fenômeno sob perspectivas antropológicas e mitológicas contribui para compreender como elementos culturais e históricos ainda influenciam, direta ou indiretamente, a persistência desse tipo de crime na atualidade.

Com isso, evidencia-se a necessidade de um debate mais aprofundado sobre a criação de um tipo penal específico para o filicídio, capaz de refletir juridicamente a ruptura extrema do dever de cuidado e proteção parental, ao mesmo tempo em que se propõe a resguardar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

6. Considerações finais

A presente pesquisa permitiu uma análise aprofundada sobre o filicídio no contexto jurídico brasileiro, tendo como eixo central o caso de Bernardo Boldrini, que evidenciou, de forma trágica, as fragilidades estruturais do sistema de proteção à infância no país. Constatou-se que, embora o ordenamento jurídico disponha de instrumentos normativos relevantes, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a recente Lei Henry Borel, persistem lacunas significativas no enfrentamento desse tipo de violência, especialmente no que tange à ausência de uma tipificação penal autônoma para o filicídio.

O estudo demonstrou que a atuação da rede de proteção, ainda que amparada por um robusto arcabouço legal, sofre com falhas operacionais e carência de capacitação adequada de seus agentes, o que compromete a eficácia das ações preventivas. O caso Bernardo revelou que os sinais de negligência e violência eram evidentes, mas não foram devidamente reconhecidos e tratados pelas instituições responsáveis, permitindo que a violência se perpetuasse até seu desfecho fatal.

Além disso, observou-se que a legislação brasileira tende a responder de forma reativa aos crimes já consumados, sem oferecer mecanismos preventivos suficientemente eficazes. A comparação com ordenamentos jurídicos estrangeiros revelou modelos legislativos mais avançados, que reconhecem a especificidade da violência intrafamiliar letal, conferindo-lhe tratamento penal diferenciado.

Portanto, conclui-se que o enfrentamento ao filicídio demanda não apenas o aprimoramento legislativo com a criação de um tipo penal específico, mas também o fortalecimento das políticas públicas de prevenção, apoio psicossocial às famílias e capacitação dos profissionais que atuam na proteção infantojuvenil. A efetividade da justiça, nesse cenário, depende do compromisso interinstitucional com a proteção integral da criança e do adolescente, transformando o princípio



Ano V, v.2 2025 | **submissão: 27/11/2025 | aceito: 29/11/2025 | publicação: 01/12/2025**

constitucional da prioridade absoluta em uma prática concreta e efetiva.

Referências

ALAIDES, Blog do. Caso Bernardo – As falhas na rede de proteção que não salvou Bernardo Boldrini. [S.l.], **2019**.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, **2003**.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, **2025**.

BRASIL. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, **2025**.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Diário Oficial da União, Brasília, DF, **2017**.

BRASIL. Lei nº 13.010, de 31 de maio de 2014. Diário Oficial da União, Brasília, DF, **2014**.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, **2025**.

BRASIL. Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. Diário Oficial da União, Brasília, DF, **2022**.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. 81% dos casos de violência contra crianças e adolescentes ocorrem dentro de casa. Brasília, DF, **2021**.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Lei Henry Borel (Lei 14.344/22) – principais aspectos. [s.l.], **2022**.

CAMBRIDGE DICTIONARY. Filicídio. **2025**.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 11. ed. São Paulo: Atlas, **2009**.

CARLIM, Rebeca Aquilante. Lei Henry Borel e as medidas protetivas à criança e ao adolescente contra a violência doméstica no Brasil. São Paulo, **2023**.

CARREIRA, A. O infanticídio ritual em África. *Boletim Cultural da Guiné Portuguesa*, n. 101/102, **1971**.

COSTA, N. G. Infanticídio privilegiado. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, **1987**.

FERNANDES, Michele Medeiros; BATISTA, Carlos Roberto. A necessidade da tipificação do crime de filicídio no Brasil. *RECIFAQUI*, v. 1, n. 11, **2021**.

FÉLIX, Luciene. Sartre, “o inferno são os outros”: Conhecimento sem fronteiras. *Artigos de filosofia*, **2007**.



Ano V, v.2 2025 | **submissão: 27/11/2025 | aceito: 29/11/2025 | publicação: 01/12/2025**

FERRI, Enrico. *Princípios de Direito Criminal: O criminoso e o crime*. Trad. Luiz de Lemos D'Oliveira. 3. ed. Russell: Campinas, **2009**.

FLORES JÚNIOR, O. Mitos de geração e sucessão em Hesíodo: Urano, Cronos e Zeus. *Classica*, n. 0, p. 25-32, **1992**.

FREIBERGER, J. A doença mental no direito penal brasileiro: o filicídio. Jusbrasil, **2023**.

FREIRE, A. C.; FIGUEIREDO, B. Filicídio: incidência e factores associados. *Análise Psicológica*, v. 24, n. 4, p. 437-446, **2006**.

FREUD, Sigmund. *Totem e Tabu*. Tradução de Renato Zwick. São Paulo: Martin Claret, **2013**.

G1. Madrasta de Bernardo reclama de condições de presídio em carta no RS. Rio Grande do Sul, **2014**.

GOLDBERG, Maria Amélia Azevedo; GUERRA, Viviane N. de Azevedo. *Infância e violência doméstica: fronteiras do conhecimento*. 2. ed. São Paulo: Cortez, **1997**.

LAMBIE, I. Mothers who kill: The crime of infanticide. *International Journal of Law and Psychiatry*, v. 24, p. 71–80, **2001**.

MASSON, Cleber. *Direito penal: parte geral*. 7. ed. São Paulo: Método, **2015**.

MATOS, R. O. Infância violada: uma aproximação ao estudo da negligência da rede de proteção à criança. **2021**.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. v. 1. São Paulo: Atlas, **2014**.

ONU. Convenção sobre os Direitos da Criança. Assembleia Geral das Nações Unidas, **1989**.

PEREIRA, Caio Mario. *Instituições de Direito Civil – Direito de Família*. v. 5. 18. ed., **2017**.

RESNICK, P. J. Murder of the newborn: a psychiatric review of neonaticide. *American Journal of Psychiatry*, v. 126, n. 10, p. 1414-1420, **1970**.

ROCHA, Cristiano Medina da. Da sombra à luz: a Lei Henry Borel e a transformação na defesa de crianças e adolescentes no Brasil. Jusbrasil, **2024**.

SALZEDAS, E. Infanticídio. *Antropologia Portuguesa*, v. 9/10, p. 93-106, **1992**.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Caso Bernardo. **2025**.

VALENÇA, Alexandre Martins; MECLER, Kátia; TELLES, Lisieux E. de Borba. Filicídio e psicose: relato de dois casos. *Debates em Psiquiatria*, v. 5, n. 1, p. 30–32, **2015**.